



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 18 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 140/2001 – Plano de Cargos e Vencimentos dos profissionais da educação do Município de Porto Velho e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI do artigo 87, combinado com os incisos I e IV do parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 140, de 31/12/2001, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins desta lei complementar, considera-se:

I – classe: constitui a linha de promoção da carreira dos profissionais da Educação.”

Art. 2º. Os artigos 4º, 11, 12, 25 e Parágrafo Único do art. 33 da Lei Complementar nº 140, de 31/12/2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º. O desenvolvimento dos servidores na carreira de que trata esta lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe do cargo que ocupa, observado o interstício de dois anos em relação a progressão imediatamente anterior, e dar-se-á de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho e por tempo de serviço, alternadamente.

§ 2º A promoção, exclusiva para professores, é a movimentação do servidor de uma classe para classe superior no mesmo cargo da carreira, observado o interstício mínimo de 04 (quatro) anos na classe ocupada anteriormente, e dependerá da titulação em cursos superiores.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“Art. 11. Para o cargo de professor, as promoções às classes superiores obedecerão ao tempo de exercício mínimo na classe e a titulação, atendidos aos seguintes critérios:

- a) possuir a qualificação mínima exigida para a classe a que pretende promoção;**
- b) estar, pelo menos, a 04 (quatro) anos no exercício da função na classe anterior.”**

“Art. 12. A promoção de classe é automática e vigorará a partir da data em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, condicionado o exercício ao interstício mínimo”.

“Art. 25. Fica mantida a concessão da gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o salário base dos servidores pelo exercício da docência, na rede municipal de ensino, com alunos com necessidades educacionais especiais, 1º ano do ensino fundamental regular, classes de aceleração da aprendizagem e 1ª série do primeiro segmento da educação de jovens e adultos.

Parágrafo único. Define-se como aluno com necessidades educacionais especiais aquele que por apresentar necessidades próprias e diferentes dos demais alunos no domínio das aprendizagens curriculares correspondentes à sua idade, requer recursos pedagógicos e metodologia educacional específicas para o desenvolvimento de suas potencialidades.”

“Art.33. (...)

Parágrafo único. A comissão será presidida pela Secretaria Municipal de Educação e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, Procuradoria Geral do Município e um membro da entidade representativa dos trabalhadores de educação pública municipal”.

Art. 3º. O recrutamento e seleção dos profissionais da Educação dar-se-á de acordo com as normas fixadas nos artigos 4º ao 7º desta Lei Complementar.

Art. 4º. O recrutamento para os cargos dos profissionais da Educação far-se-á para a referência inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Parágrafo único. Ao ingressar na carreira, o vencimento inicial básico do professor será estabelecido de acordo com a escolaridade e classe prevista no Anexo II da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Lei Complementar nº 140/2001 e conforme a tabela de vencimentos de cargos dos profissionais da educação.

Art. 5º. Os recursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo a modalidade de ensino da Educação Básica e habilitações nas seguintes áreas:

I – EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de Licenciatura Plena em pedagogia: habilitação em Educação Infantil e/ou habilitação em séries iniciais;

II – ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia: habilitação em séries iniciais;

III – ENSINO FUNDAMENTAL DO 6º AO 9º ANO: exigência mínima de habilitação específica de curso superior de Licenciatura Plena.

Art. 6º. Excepcionalmente o professor estável, com habilitação para lecionar em quaisquer das modalidades de ensino, referidas no artigo anterior, poderá requerer a mudança de área de atuação no ensino.

§ 1º - A mudança de área de atuação no ensino se dará de forma eventual, e dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidatos aprovados em concurso público para a respectiva área de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente. O candidato que pretender mudar de área de atuação de ensino deverá possuir habilitação específica para o nível de atuação em que irá se transferir.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II – maior tempo de exercício no Magistério Público em geral.

§ 3º - É facultado a administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de área de atuação de um professor, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 7º. O concurso público para provimento de cargo de especialista em educação (orientação, supervisão, inspeção e administração escolar, nutrição, psicologia e biblioteconomia) e demais cargos de carreira dos profissionais da Educação, será realizado em conformidade com habilitações específicas conforme o interesse e necessidade de ensino.

Art. 8º. Para o enquadramento ou ré-enquadramento de professores considerados leigos, nos termos dispostos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996, no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos profissionais da educação, ficam estabelecidas as normas constantes dos artigos 9º e 10 desta Lei Complementar.

Art. 9º. O sistema de ensino municipal criará condições necessárias à formação inicial dos professores leigos, sendo estes, professores sem a adequada formação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

para o exercício do magistério, bem como à formação continuada em modalidades específicas de ensino.

§ 1º. São considerados leigos, de acordo com a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996, para atuação no ensino da educação infantil e fundamental, os professores que:

I – tenham apenas o ensino fundamental, completo ou incompleto:

II – lecionem para turmas de educação infantil e/ou 1º ao 5º ano do ensino fundamental e não possuem o ensino médio, modalidade normal (antigo magistério);

III – lecionem para turmas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental sem que tenham concluído o ensino superior, em cursos de licenciatura plena em área específica.

§ 2º. Os professores com cursos de licenciatura de curta duração devem concluir a licenciatura plena para atuação nas séries finais (5ª a 8ª série) do ensino fundamental, no prazo previsto na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 – Plano Nacional de Educação.

Art. 10. A obtenção da habilitação necessária para atuação do professor na educação infantil e ensino fundamental é condição para ingresso no quadro permanente, instituído pelo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos profissionais da educação.

§ 1º. Os professores leigos não-concursados, quando habilitados, deverão realizar concurso público de provas e títulos para ingresso no quadro permanente do magistério.

§ 2º. Os professores leigos não habilitados no prazo estabelecido na Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 – Plano Nacional de Educação serão afastados do exercício do magistério, passando a atuarem em outras áreas da administração, exceto a docência, permanecendo em quadro em extinção.

Art. 11. Ficam validadas todas as promoções de professores ocorridas com base no atual Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos profissionais da educação do Município de Porto Velho, desde que estejam satisfeitas as condições estabelecidas pela nova redação do Art. 11 da Lei Complementar nº 140, de 31/12/2001, conforme o artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 12. Fica mantida aos servidores do quadro de apoio, técnico ou administrativo, pertencentes ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Lei Complementar nº 141/2002, que estejam atuando no apoio ao processo ensino-aprendizagem na rede municipal de ensino, a **gratificação de incentivo a rede**, de que trata o Art. 24, incisos I e II, da Lei Complementar nº 140, de 31.12.2001.

Art. 13. Fica mantida aos servidores do quadro de apoio, técnico ou administrativo, pertencentes ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Lei Complementar nº 141/2002, que estejam atuando no apoio ao processo ensino-aprendizagem na rede municipal de ensino, a gratificação de localidade – zona rural e distritos, no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, prevista no Art. 2º da Lei Complementar nº 254, de 23 de junho de 2006 e no Art. 22 da Lei Complementar nº 140/2001.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 14. Fica assegurada a todo o profissional da Educação, quando nomeado para cargos comissionados, funções de confiança no Executivo Municipal, ou desempenharem atividades técnico-administrativas junto a sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação, a permanência de todas as gratificações e/ou vantagens recebidas pelo servidor, sem prejuízo à sua remuneração.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o servidor será considerado como se efetivo estivesse no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2007.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
Prefeito do Município

MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES
Procurador Geral do Município